



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, DIA 29/07/2014

Item: 28

Processo: TC-025416/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Tiago Nogueira (Secretário de Gabinete).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Paulo Henrique Pinto Serra (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Serviços de manutenção corretiva e preventiva, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública, cabines primárias e serviços de gestão do sistema de iluminação pública à distância e "in loco" nas vias e áreas públicas do município de Santo André e Vila de Paranapiacaba, com o fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos necessários, e, de acordo com os projetos, o memorial descritivo, planilha de quantidades e preços e demais anexos que compuseram o edital.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 18-07-13. Valor - R\$17.193.637,04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada(s) no D.O.E. de 08-03-14.

Advogado(s): Dulce Bezerra de Lima.

Fiscalizada por: GDF-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-II.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a empresa TERWAN Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

preventiva, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Em exame, a Concorrência, o Contrato n° 189/13, de 18/07/13, no valor de R\$ 17.193.637,04.

A **4ª Diretoria de Fiscalização** instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade do certame licitatório, do contrato decorrente, tendo em conta a inobservância aos termos do artigo 30, § 5º da Lei Federal n° 8.666/93, uma vez que o Edital, no Item 5.6.2. subitens "a" e "h", contém exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, e a inobservância aos termos do artigo 3º, I e 30, II, da Lei de Licitações, e à Súmula n° 30 desta Corte, haja vista que o item 5.6.2, subitens "d", "e", "f" e "i" do edital contém exigências restritivas de participação, reduzindo o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Fez constar, ainda, da existência de contratação anterior com a mesma finalidade, tratada nos autos do TC-5669/026/13, a qual não obteve julgamento desta Corte.

Em face dos apontamentos, através do despacho do Relator à época, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º da Lei Complementar n° 709/93, e apresentou justificativas e documentos acostados às fls. 599/708.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnico-Engenharia da ATJ entendeu irregular a matéria**, uma vez que as justificativas apresentadas pela Origem não foram suficientes para afastar as questões relativas à restritividade do certame, tendo em conta à exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitação de tempo, e à travessia subterrânea por método não destrutivo, pois trata-se de serviço terceirizado.

Faz menção, ainda, que há grandes indícios de formação de cartel entre as empresas participantes.

A Chefia da ATJ, por sua vez, entendeu por bem acionar a Origem para apresentação de justificativas.

Acionada novamente, a Origem apresentou documentação pertinente às fls. 1365/1371.

A **Assessoria-Técnico Jurídica da ATJ opinou pela irregularidade da matéria**, pois foram observadas impropriedades que afrontaram os dispositivos da Lei de Licitações e a Súmula 30 deste Tribunal, em decorrência das exigências editalícias que restringiram a competitividade, concernentes a atestados em períodos simultâneos, e à experiência em atividade específica.

A **Chefia da ATJ por fim, manifestou-se pela irregularidade da licitação, e do contrato decorrente**, tendo em vista que a Origem não obteve êxito nas suas alegações, não conseguindo justificar as exigências que restringiram o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

universo competitivo do certame, em contrariedade a legislação vigente, e que fizeram com que uma empresa fosse inabilitada, das duas interessadas, restando apenas uma proposta validada.

Durante a 22ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, o Ministério Público de Contas apresentou documentação pertinente, que desde já determino a juntada nos atos e após sustentação oral, pugnou pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

VOTO:

Verifico que a Municipalidade não obteve sucesso nas justificativas apresentadas, relativas às questões suscitadas pelos Órgãos Instrutivos e Técnicos, concernentes à restritividade do certame, devido às exigências editalícias que contrariaram a legislação vigente e a Súmula 30 deste Tribunal.

Diante de todo o exposto, **acolho as manifestações desfavoráveis dos Órgãos Instrutivos e Técnicos da Casa, e voto pela irregularidade da licitação, e do contrato dela decorrente, com as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas**, remetendo-se cópias de peças dos autos:

- 1. À PREFEITURA DE SANTO ANDRÉ**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr.
-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e

2. **À CÂMARA MUNICIPAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Acolhendo proposta do Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho, aplico multa de 500 (quinhentas) UFESP's ao responsável.

São Paulo, 29 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator

MCMM
